



PARECER Nº 002/2019 – CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI Nº 174/2019 que
“Dispõe sobre a fiscalização de limpeza
urbana, altera dispositivos da Lei nº 5.275,
de 24 de dezembro de 2013, da Lei nº
4.150, de 5 de junho de 2008, e dá outras
providências. ”**

**AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado José Gomes**

I) RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais - CAS, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 174/2019, que dispõe sobre a fiscalização de limpeza urbana, altera dispositivos da Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a Câmara Legislativa do Distrito Federal, anexa à Mensagem nº 044/2019, de 26 de fevereiro de 2019, na qual o Chefe do Poder Executivo informa que a justificção para a apreciação do Projeto encontra-se Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente do Serviço de Limpeza Urbana Distrito Federal, que, a proposta tramite em regime de urgência, nos termos do Art. 73 de nossa Lei Orgânica.

O referido Projeto de lei possui onze artigos, sendo que os três últimos tratam, respectivamente, do prazo para implementação, da cláusula de vigência (data de sua publicação) e da revogação das disposições em contrário.

O art. 1º trata do escopo da proposição, que é estabelecer que a fiscalização de limpeza urbana do DF será exercida pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, o qual será dotado de poder de polícia, atribuído ao exercício das atividades dos servidores integrantes da carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal.



O art. 2º altera dois artigos da Lei nº 5.275/2013, incluindo a expressão "*fiscalização da limpeza pública*" tanto na missão, quanto na finalidade do SLU.

Ainda sob a égide do art. 2º, o Projeto passa a acrescentar ao art. 4º da Lei nº 5.275/2013, no que tange a competência do SLU, três incisos que dispõem tanto sobre a supervisão, planejamento, coordenação de ações de fiscalização de limpeza pública do DF, quanto sobre a questão de acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de limpeza pública, bem como a fiscalização das vias e dos logradouros públicos, visando higienizar as áreas urbanas e rurais do DF, aplicando todas as sanções previstas nas legislações vigentes.

Visando dar continuidade às alterações no escopo da proposta, o art. 3º estabelece que aos objetivos previstos na Lei nº 4.150/2008, que trata da Agência de Fiscalização do DF – AGEFIS, ficará suprimida a expressão "*limpeza urbana (...) desdobradas em ações fiscais, conjuntas ou individuais*", visto que tais prerrogativas estão sendo elencadas nas competências do SLU ora propostas. A proposta suprime, ainda, das competências exclusivas da AGEFIS a expressão "*fiscalização de limpeza pública*".

No que concerne a aplicabilidade do Projeto quanto aos cargos e servidores alcançados pela proposta, o art. 4º evoca a Lei 5.194/2013, que reestrutura a carreira Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do DF, para destacar que os cargos ficam redistribuídos para o SLU e aos servidores ficam assegurados todos os benefícios financeiros, inclusive gratificações, percebidos nas lotações atuais. Ainda assim, o art. 5º complementa o artigo anterior ao dispor que a fiscalização da limpeza pública deve ser exercida privativamente pelos servidores do cargo que trata a Lei 5.194/2013.

Os arts. 6º e 7º subsequentes tratam de forma regulamentar da constituição de receita, dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros do SLU.

Sob a tutela de conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, no bojo do



desenvolvimento de política urbana, o art. 8º enumera alguns deveres do Poder Executivo para cumprir com a proposta de melhoria da limpeza pública e, ainda, que dos resultados da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) deve ser destinado para política de educação ambiental.

Na exposição de motivos encaminhada pelo Diretor-Presidente do SLU, anexa como justificativa desta proposição, consta a informação de que com o advento da Lei dos Grandes Geradores, Lei 5.610/2016, que atribui a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos não domiciliares aos seus comerciantes e prestadores de serviços, a fiscalização da limpeza urbana deve ser realizada em conjunto com as demais atividades desempenhadas pela entidade responsável pela limpeza urbana no Distrito Federal.

Nesse sentido, o Diretor-Presidente destaca que apenas no âmbito do SLU, que tem sob a sua responsabilidade a gestão de resíduos sólidos, a fiscalização encontrará especialização e operacionalização, esta última já fruto das atividades da Autarquia.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência, além de analisar e emitir parecer sobre o mérito de serviços públicos em geral.

A proposição tem o objetivo de ratificar no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU a competência e prerrogativa da fiscalização de limpeza urbana, a partir do aperfeiçoamento das legislações que tratam sobre o assunto em tablado.



Em suma, a proposição visa aplicar a qualificação da *fiscalização de limpeza urbana* à Autarquia que tem como missão promover o gerenciamento dos serviços de limpeza pública, contribuindo para a qualidade de vida da população com sustentabilidade ambiental, qual seja o SLU.

No tocante ao mérito da proposição, é inegável a necessidade do aperfeiçoamento das diretrizes que compõem a política de resíduos sólidos, por via de meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social que o tema requer.

Ademais, uma política de valorização dos servidores da Carreira de que trata a proposta, requer total apoio desta Câmara, visto que as qualificações contidas nesse capital humano corroboram com a modernização do Estado e com a implementação de políticas públicas que norteiam a qualidade de vida da sociedade.

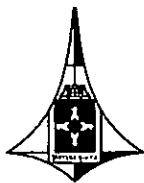
Segundo consta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme destaca a Lei 12.305/2010, o controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.

Assim, devem ser concatenadas as ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

A função de fiscalização está encartada em nossa Constituição em seu art. 174¹ e constitui um dos princípios gerais da atividade econômica, devendo ser assegurada mediante políticas que permitam o incentivo e planejamento, o que não deixa dúvidas quanto a urgência e atenção que o tema merece.

¹Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Nesse aspecto, importa ressaltar que o modelo apresentado se coaduna com a competência do SLU em organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no DF.

Feitas essas considerações, somos FAVORÁVEIS à APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 174/2019, no âmbito desta Comissão, em razão de ser meritório.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente


DEPUTADO JOSE GOMES
Relator